



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO CONJUNTO TST.GP.GVP.CGJT Nº 159, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Institui a possibilidade de realização de sessões de julgamento em meio telepresencial no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

A PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial,

considerando a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio da COVID – 19,

considerando os termos da [Portaria nº 61, de 31 de março de 2020](#), do E. Conselho Nacional de Justiça, que estabelece critérios para o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio da COVID-19;

considerando a necessidade de dar curso aos julgamentos dos processos afetados ao Tribunal Superior do Trabalho;

considerando o disposto no art. 236, § 3º do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

considerando a previsão contida no Livro II, Título I, Capítulo V do [Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho \(aprovado pela Resolução Administrativa nº 1937, de 20 de novembro de 2017\)](#), para a realização de sessões de julgamento à distância por meios telemáticos;

considerando ter o Tribunal Superior do Trabalho instrumentos hábeis, seguros, acessíveis e eficientes a advogados e membros do Ministério Público para a realização de julgamentos telepresenciais,

RESOLVEM

Art. 1º Poderão ser realizadas sessões de julgamento telepresenciais por todos os órgãos judicantes do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Para fins do disposto no Livro II, Título I, Capítulo V do [Regimento Interno do Tribunal \(aprovado pela Resolução Administrativa nº 1937, de 20 de novembro de 2017\)](#), as sessões de julgamento telepresenciais têm valor jurídico equivalente ao das sessões presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§ 2º Os órgãos administrativos, consideradas as condicionantes técnico-informáticas, adotarão procedimentos idênticos aos das sessões presenciais, observando-se o disposto na legislação processual, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- I - intimação de partes, advogados e Ministério Público;
- II - publicação e comunicação de atos processuais;
- III - elaboração de certidões e atas das sessões de julgamento;
- IV – publicação de acórdãos; e
- V - movimentação processual.

§ 3º As sessões telepresenciais e virtuais dos órgãos judicantes poderão ser publicadas na mesma pauta, distinguindo-se os processos que serão julgados em meio virtual daqueles que serão julgados em sessão telepresencial e respeitando-se o prazo de no mínimo 5 (cinco) dias úteis entre a data da publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e o início do julgamento.

§ 4º O processo excluído de julgamento em ambiente eletrônico, na forma do art. 134, § 5º, do [Regimento Interno do Tribunal](#), será automaticamente remetido à sessão telepresencial, salvo decisão de ofício do Relator, ou pedido justificado da parte, para inclusão em julgamento presencial.

§ 5º A publicação das pautas de julgamento telepresenciais, assim como todos os procedimentos que envolvam os atos decisórios a que se refere o presente artigo, deverão observar a continuidade dos serviços prevista na [Resolução 313, de 19 de março de 2020](#) do Conselho Nacional de Justiça, bem como a natureza essencial de tais atividades determinada pelo artigo 3º, II do [Ato 126/GDGSET.GP, de 17 de março de 2020](#), inclusive para os fins de efetiva e imediata publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na [Recomendação nº6/GCGJT, de 23 de março de 2020](#).

Art. 2º As sessões telepresenciais serão realizadas exclusivamente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela [Portaria nº 61, de 31 de março de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Todas as sessões serão transmitidas simultaneamente à sua realização em rede social de amplo alcance, gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Tribunal.

§ 2º A SETIN criará as salas virtuais para realização das sessões de julgamento telepresenciais e providenciará a adequação do sistema para utilização pelos magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho, advogados e servidores.

Art. 3º Compete ao Secretário do órgão judicante organizar as salas virtuais,

estando sob sua responsabilidade, entre outros aspectos necessários à gestão das sessões de julgamento:

I - autorizar o ingresso, na sala virtual onde será realizada a sessão de julgamento, de todos os magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho e servidores necessários ao pleno funcionamento do órgão julgante;

II - coordenar a participação de advogados na sessão de julgamento, incluindo-os ou excluindo-os da sala virtual conforme necessidade de sustentação oral e acompanhamento da sessão; e

III - gerenciar o funcionamento do microfone de advogados, membros do Ministério Público e servidores.

§ 1º O Secretário do órgão julgante poderá, sob sua supervisão, delegar total ou parcialmente as atribuições descritas no caput.

§ 2º Aos membros do Ministério Público do Trabalho será assegurada a possibilidade de suscitar questão de ordem ou esclarecer matéria de fato.

§ 3º A SETIN manterá equipe de suporte monitorando as sessões de julgamento telepresenciais, com a finalidade de garantir a estabilidade da ferramenta de comunicação utilizada e prestar eventual suporte técnico a magistrados e servidores.

Art. 4º Serão automaticamente excluídos do ambiente de julgamento telepresencial e remetidos para inclusão em pauta de sessão presencial:

I - os processos pautados em que o Relator, por requerimento justificado da parte, apresentado até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, determine a inclusão em sessão presencial de julgamento; e

II - os processos com requerimento formulado por membro do órgão julgante ou do Ministério Público do Trabalho, na condição de custos legis, de que o processo seja remetido para julgamento em sessão presencial.

Art. 5º No horário designado para o início da sessão, o Secretário do órgão julgante confirmará a conexão de todos os magistrados, representante do Ministério Público e servidores responsáveis por sua realização à Plataforma e informará a circunstância ao Presidente do órgão julgante, que declarará aberta a sessão e a conduzirá, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às sessões presenciais.

§ 1º Está dispensada a exigência do art. 10 do [Regimento Interno do Tribunal](#) para os Ministros quanto ao uso de toga nas sessões telepresenciais, mantida a necessidade de traje social completo para todos os participantes do julgamento.

§ 2º Os membros do órgão julgante lançarão seus votos no sistema Plenário Eletrônico, utilizado nas sessões presenciais.

§ 3º O voto do Relator deverá ser disponibilizado à Secretaria do órgão julgante em até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário programado para o início da sessão telepresencial de julgamento.

Art. 6º Os advogados poderão postular registro de presença em certidão de julgamento e, ressalvadas as hipóteses do art. 161, § 5º, do [Regimento Interno do Tribunal](#), apresentar sustentação oral, que será realizada em tempo real, ao vivo e simultânea ao julgamento.

§ 1º O pedido de participação será efetuado perante a Secretaria do órgão julgante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da sessão telepresencial, observando-se os seguintes procedimentos, diferenciados em razão do sistema eletrônico de tramitação processual:

I - quanto aos processos em tramitação no sistema e SIJ, o pedido deverá ser formulado por meio do Portal da Advocacia no site do Tribunal;

II - quanto aos processos em tramitação no sistema PJe, o pedido deverá ser formulado por meio eletrônico (e-mail) com a Secretaria do órgão julgante.

§ 2º O Tribunal manterá portal específico, indicado no sítio principal da instituição, com orientação para instalação e utilização do aplicativo de acesso à plataforma.

§ 3º A Secretaria do órgão julgante orientará o advogado quanto aos procedimentos técnicos para ingresso na sessão de julgamento, devendo manter informações de contato atualizadas no sítio do Tribunal.

§ 4º Cabe ao advogado providenciar acesso aos autos, que estarão disponíveis nos sistemas eletrônicos de tramitação processual, caso deseje consultá-los durante a sua participação na sessão de julgamento telepresencial.

§ 5º Está dispensada a exigência do art. 156, parágrafo único, do [Regimento Interno do Tribunal](#), quanto ao uso de beca, mantida a necessidade de traje social completo para participar das sessões telepresenciais.

§ 6º A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais é exclusiva do advogado.

§ 7ª Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o advogado, amigo da Corte ou outro interventor devidamente inscrito não conseguir realizar ou completar a sua intervenção ou sustentação oral, será observado o seguinte procedimento:

I - o julgamento do processo será interrompido, com novo pregão ao final da sessão de julgamento;

II - o Presidente da sessão de julgamento restituirá então integralmente o prazo legal para a sustentação oral;

III - caso a dificuldade ou indisponibilidade tecnológica decorra da situação prevista no § 6º deste artigo, o processo será julgado no estado em que se encontra, ficando preclusa a oportunidade de apresentar a sustentação oral.

Art. 7º A apresentação de memoriais far-se-á via endereço eletrônico (e-mail) dos Gabinetes constantes do portal do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Eventual despacho telepresencial ocorrerá mediante agendamento e se realizará por videoconferência ou telefone.

Art. 8º A Presidência do Tribunal divulgará o calendário de sessões telepresenciais.

Art. 9º As notificações prévias e demais procedimentos necessários à realização das sessões telepresenciais previstas neste Ato não estão incluídos na suspensão

dos prazos processuais determinada pelos [Atos nºs TST.GP nº 126, de 17 de março de 2020; 132, de 19 de março de 2020](#), com as alterações introduzidas pelo [Ato TST.GP nº 133, de 20 de março de 2020](#); e [139/TST.GP, de 26 de março de 2020](#).

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 11 Este ato entra imediatamente em vigor.

MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.